



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº [060128418](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601284-18.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessados: Rafael Tajra Fonteles e Themístocles de Sampaio Pereira Filho

Advogada(o/s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952), Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI: 3.789), Mário Basílio de Melo (OAB/PI: 6.157), Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI: 5.845), Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI: 5.823), José Maria de Araújo Costa (OAB/PI: 6.761), Juarez Chaves de Azevedo Júnior (OAB/PI: 8.699) e Débora Gomes da Cunha (OAB/PI: 12.409)

Relator: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PARCIAIS. INCONSISTÊNCIAS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DE SERVIÇOS PRESTADOS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, bem como gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Receitas com rendimentos de aplicações financeiras identificáveis por meio das respectivas contas bancárias e gastos comprovados por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamentos. Além do mais, embora não tenham constado das contas

parciais/relatórios financeiros, as receitas e despesas em análise foram declaradas na prestação de contas final, não tendo o caso verificado a aptidão para induzir a um juízo de reprovação das contas. Falha sanada diante da comprovação do importe dos gastos, da natureza das receitas, do efetivo lançamento nas contas finais, bem como por se tratar de prestações de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividade.

- Inconsistências identificadas pelos sistemas eleitorais. Realização de despesas junto a fornecedores com reduzido número de empregados, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas.

- Irregularidades nas receitas e despesas. O fato do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019 permitir à Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais, não pode ser utilizado para onerar o candidato, ainda mais quando já apresentada documentação suficiente para a comprovação da despesa. De observar que o mesmo artigo, em seu §1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). Caso em que a documentação apresentada pelo requerente preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam: a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome da campanha do candidato e constando o

CNPJ da campanha; b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro; e c) foi apresentado relatório do qual consta o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal. Há, ainda, contrato de abastecimento firmado entre as partes. Comprovação da despesa mediante a apresentação do Demonstrativo de Despesas Efetuadas indicando a descrição, quantidade, valor unitário e valor total, das notas fiscais e do comprovante de transferências financeiras, além de recibo e contrato indicando os serviços/produtos adquiridos para campanha eleitoral de 2022. A propósito, da leitura do art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado nota fiscal formalmente regular, contendo o serviço prestado ou o material fornecido, bem como contratos, amostras, planilha e outros, não cabe a exigência de provas adicionais por aqueles se tratarem de documentos idôneos. O fato é que à Justiça Eleitoral compete identificar a origem das receitas e a destinação das despesas realizadas com as atividades de campanha, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados, tendo, no caso ora em análise, sido comprovada a regular realização dos gastos, bem como a sua vinculação aos fins de realização de campanha, razão pela qual entendo que as impropriedades não possuem o condão de ensejar a desaprovação.

- Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. Falhas inexpressivas, pois inexitem elementos que atestem a má-fé no sentido de

ocultar valores para benefício de sua campanha.

- Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO, ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS as contas de RAFAEL TAJRA FONTELES e THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2022.

JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas, trata-se de Prestação de Contas, referente às Eleições 2022, apresentadas por Rafael Tajra Fonteles e Themístocles de Sampaio Pereira Filho, candidatos eleitos a governador e vice-governador, respectivamente.

Em Parecer Conclusivo, o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Conta apontou as seguintes irregularidades:

- a) irregularidades na entrega dos relatórios financeiros e prestações de contas parciais de campanha (itens 1.1.1 e 7.1);
- b) inconsistências identificadas pelos sistemas (item 3.1);
- c) ausência de individualização e registro de notas fiscais no Sistema SPCE (itens 3.2.1, 3.2.2, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.A);
- d) não comprovação da efetiva produção de materiais de propaganda (itens 4.1.8a13, 4.1.14);
- e) ausência de registro de doações de propagandas compartilhadas (itens 4.1.3 e 4.1.8a13);
- f) divergência entre os valores unitários relativos a produtos iguais (itens 4.1.6 e 4.1.7);
- g) aquisições de produtos em quantidades desarrazoáveis (itens 4.1.A.1 e 4.1.A.2);
- h) irregularidades nas despesas (item 4.1.B, 4.1.B1, 4.1.C.1, 4.1.D, 4.1.E);
- i) pagamento de indenização por dano ao veículo como dívida de campanha (item 8.2).

Ao final, o Núcleo de Contas opinou *“cumprindo o disposto no § 3º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e em razão das irregularidades apontadas nos itens “1.1.1”, “4.1 – A”, “4.1 – B”, “4.1 – C”, “4.1 – D”, “4.1 – E”, “4.1 – F”, “7.1” e “8.2” deste parecer, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas de campanha do candidato, referentes às Eleições Gerais 2022. As irregularidades relacionadas totalizam R\$ 554.126,22 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e vinte e dois centavos) dos quais R\$ 387.664,54 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e*

sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referem-se a irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), passíveis de devolução ao Erário nos termos dos 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019”.

Os requerentes já havia sido diligenciado a sanar as irregularidades acima citadas, momento em que apresentaram manifestações e *documentos*.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pela “*DESAPROVAÇÃO das contas e RAFAEL TAJRA FONTELES e THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento de R\$ 392.914,54 ao Erário nos termos dos 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019”.*

Após conclusos, apresento os autos para julgamento.

É o que havia a relatar.

VOTO

O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA (RELATOR): Senhor Presidente, trata-se de Prestação de Contas apresentada por Rafael Tajra Fonteles e Themístocles de Sampaio Pereira Filho, candidatos eleitos a governador e vice-governador, respectivamente.

Conforme relatado, de acordo com o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas-NAAPC, mesmo após regularmente intimados para o saneamento das falhas apontadas no parecer de diligência, os candidatos não lograram êxito em corrigir as seguintes irregularidades:

- a) irregularidades na entrega dos relatórios financeiros e prestações de contas parciais de campanha (itens 1.1.1 e 7.1);
- b) inconsistências identificadas pelos sistemas (item 3.1);
- c) ausência de individualização e registro de notas fiscais no Sistema SPCE (itens 3.2.1, 3.2.2, 4.1.1, 4.1.2. 4.1.A);
- d) não comprovação da efetiva produção de materiais de propaganda (itens 4.1.8a13. 4.1.14);
- e) ausência de registro de doações de propagandas compartilhadas (itens 4.1.3 e 4.1.8a13);
- f) divergência entre os valores unitários relativos a produtos iguais (itens 4.1.6 e 4.1.7);
- g) aquisições de produtos em quantidades desarrazoáveis (itens 4.1.A.1 e 4.1.A.2);
- h) irregularidades nas despesas (item 4.1.B, 4.1.B1, 4.1.C.1, 4.1.D, 4.1.E);
- i) pagamento de indenização por dano ao veículo como dívida de campanha (item 8.2).

Passo à análise individual acerca de cada uma delas.

a) Entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, bem como gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (itens 1.1.1 e 7.1)

O Núcleo de Contas afirma que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a doações (item 1.1.1).

Também “foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019)” (Item 7.1).

Os prestadores de contas afirmam que *“em relação aos controles nºs 000130300000PI3661945, 000130300000PI2524555, 000130300000PI1067731 e 000130300000PI4372443, estes se referem aos rendimentos dos recursos que ficavam depositado nas contas bancárias do referido candidato, estamos juntando os extratos bancários para comprovar que se trata de rendimento financeiro”.*

Acrescentam que *“A LM Da Silva Serviços ME, o atraso na informação se deu mero erro da pessoa responsável pela despesa, que acabou esquecendo de repassar as notas fiscais para que a contabilidade pudesse fazer o lançamento devido. Em relação as faturas da Águas de Teresina e Equatorial Distribuidora de Energia S/A, o lançamento ocorreu não pela data do pagamento ou do vencimento da despesa, se fez o lançamento pelo recebimento/entrega da fatura, e o pagamento realizado após a entrega da prestação de contas parcial, o que justifica a falha apontada (...) Em relação a empresa Ceará Taxi Aéreo, o lançamento ocorreu com o contrato em aberto no dia 13 de agosto de 2022, sendo que na medida em que os voos iriam ocorrendo a despesa era lançada, registrada, de acordo com cada voo realizado pelo candidato e a apresentação da nota fiscal pela empresa, demonstrando que não ocorreu divergência entre a prestação de contas parcial e final”.*

Da análise dos autos, constato que as receitas correspondem a rendimentos de aplicações financeiras identificáveis por meio das respectivas contas bancárias, enquanto as despesas se referem a gastos realizados junto à L M DA SILVA SERVIÇO ME, no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), estando comprovados por meio das notas fiscais nº 2733 e 2735, bem como despesas com águas, energia elétrica, consultoria/assessoria e táxi aéreo, todos comprovados por meio de documentos fiscais e comprovantes de pagamentos.

Além do mais, embora não tenham constado das contas parciais/relatórios financeiros, as receitas e despesas em análise foram declaradas na prestação de contas final, não tendo o caso verificado a aptidão para induzir a um juízo de reprovação das contas.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. CONTAS DESAPROVADAS. - Este Regional adotou posicionamento de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - **Identificação de recebimento de doações e de realização de gastos em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Inaptidão para, isoladamente, conduzir a um juízo de reprovação das contas.** (...). (Recurso Eleitoral nº 0600481-95.2020.6.18.0035, Relator Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, julgado em 10 de agosto de 2021) (Grifei)

Portanto, considerando a comprovação, o importe dos gastos/receitas, o efetivo lançamento nas contas finais, bem como por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividades, **entendo sanadas as referidas falhas.**

b) Realização de despesas junto a fornecedores com reduzido número de empregados, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado (item 3.1 e 4.1.B.1)

A Unidade Técnica informa que *“mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 01/11/2022, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores com reduzido número de empregados, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado”*. Também foi apontado indício de irregularidades junto à GREEN Ltda.

O candidato sustenta que a “Papeleria MC Sousa Papeleria ME fora constituída em 2013, estando ativa perante a receita federal do Brasil desde a sua constituição, tendo sido realizado compras que somadas atingem o montante de R\$ 16.500,00. Da referida empresa fora adquirido bandeiras para a campanha eleitoral, estamos enviando prova do material adquirido, o que comprova a capacidade da empresa e afasta a falha constante do presente item. A empresa Teixeira e Leite Ltda., se refere a tão conhecida ÁGUA MINERAL REGINA, por ser um produto de conhecimento geral, não teceremos maiores comentários acerca da mesma, e para comprovar o alegado estamos enviando o espelho da consulta no CNPJ da empresa”.

Referidos gastos estão comprovados por meio de notas fiscais, não havendo que se falar em irregularidade a ser tratada nos autos da presente prestação de contas, pois se limita a avaliar a regularidade da movimentação realizada pelo candidato.

Sobre o assunto, trago ementa de julgado deste Regional:

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. (...) Realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. Trata-se de um indiferente eleitoral, destituído de qualquer potência para levar ao descrédito das contas. (...) (RE nº 0600082-19.2020.6.18.0083, Relator Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 19 de abril de 2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. (...). - No que se refere “à realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais”, constato a ausência de provas de qualquer irregularidade, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis para melhor apuração dos fatos. (...) (RE 0600324-18.2020.6.18.0005, de relatoria do Dr. Teófilo Rodrigues Ferreira, julgado em 27-04-2021)

Assim, entendo ser a via inadequada para a apuração dos fatos, **restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas.**

c) Irregularidade nas receitas recebidas (itens 4.1.3 e 4.1.8a13)

O Núcleo de Contas sustenta que o prestador de contas deixou de registrar na prestação de contas as doações estimadas correspondentes ao compartilhamento de materiais impressos com outros candidatos e candidatas.

Eis o teor da norma aplicável ao caso:

Art. 60. (...)

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

(...)

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

De observar que a norma dispensa a comprovação de doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum, determinado apenas o registro dos valores referentes ao referido gasto na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

No caso, observo que, além da juntada das notas fiscais, houve registro dos dados das mesmas na Prestação de Contas através dos Demonstrativos de Despesas Efetuadas. Portanto, **não há falha a ponderar.**

d) Irregularidade nas despesas contratadas

A Unidade Técnica pontua, no que se refere aos “*gastos efetuados junto à empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., as informações foram lançadas sobre o total dos boletos de cobrança, sem especificação dos valores efetivamente pagos por combustíveis adquiridos e por taxas de administração. Em resposta à diligência, o prestador anexou as notas fiscais nº [1302894](#) e [1338461](#) (ID 21951438), mas deixou de efetuar os devidos lançamentos no SPCE-Cadastro, conforme se verifica no Relatório de Despesas Efetuadas” (item 3.2.1).*

Sustenta no item 4.1.E que a referida empresa não apresentou e nem registrou as notas e respectivos cupons fiscais, consignando abastecimentos em carros cujas placas indicam veículos não registrados na prestação de contas do candidato.

Da análise dos autos, constato a apresentação de contratos, boletos e relatórios identificando gastos nos seguintes termos:

- a) no valor de R\$ 31.500,00, no dia 30/08/2022 (id 21932926);
- b) no valor de R\$ 31.500,00, no dia 12/09/2022 (id. 21933097); e
- c) no valor de R\$ 22.050,00 no dia 21/09/2022 (id nº 21932969).

Porém, conforme documento juntado no id. 21951447 e 21951439, embora só tenham sido apresentadas as notas fiscais nº [1302894](#) (R\$ 156,16) e nº [1338461](#) (R\$ 3.623,71) referentes à comissão 5% paga à empresa, a prestação de serviço restou comprovada mediante a apresentação de boletos, comprovante de pagamento e contrato de prestação de serviço especificando ter por objeto a gestão de abastecimento através

da disponibilização de cartões para a contratante, de forma que esta possa utilizá-los como meio de pagamento na rede credenciada, através de cartão com tarja magnética, microchip ou tag, aceito em ampla rede de estabelecimentos (postos) conveniados (id. 21952845). As despesas também foram lançadas no Sistema SPCE, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal.

Também não há como aferir eventual irregularidade quanto ao abastecimento de carros cujas placas indicam veículos não registrados na prestação de contas do candidato, pois ausentes elementos suficientes para a desconstituição da regularidade da despesa.

No mesmo item 4.1.E e no item 4.1.E.1 apontam a não apresentação de cupons fiscais de abastecimentos referente às notas fiscais 74, 86 e 92, o que entendo sanadas com a apresentação dos documentos na forma explicitada a seguir.

Sobre o ponto, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

Art. 35. (...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

(...)

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

- a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
- b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

No caso, observo que a documentação apresentada pelo requerente preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam:

a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome da campanha do candidato e constando o CNPJ da campanha (id. 21952839, 21952840 e 21952842);

b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas (id nº 21932889) e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro (id. nº 21932878); e

c) foi apresentado relatório do qual consta o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal – id. 21932894, e contrato de abastecimento firmado entre as partes.

Esclareço, ainda, que não houve omissão de lançamento da despesa referente à nota fiscal nº 74, mas apenas a ausência de inserção no sistema do seu número (74), pois da análise dos Demonstrativos de Despesa Efetuadas (id. 21932889, pág. 46) consta o lançamento do seu valor (R\$ 26.054,69), fornecedor, descrição, CNPJ, data e quantidade.

O Núcleo de Prestações de Contas afirma, ainda, que foram juntadas as notas fiscais nº 19215550 e 19385860 (ID 21951439) relativas aos gastos com impulsionamento junto a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA sem os correspondentes lançamentos no sistema (item 3.2), bem como indicando *“um saldo não comprovado de R\$ 9,16 (nove reais e dezesseis centavos)”* (item 4.1.C.1).

No caso, observo que o núcleo técnico afirma que *“o prestador apresentou notas fiscais nº 19215550 e 19385860 no ID 21951439, que totalizam R\$ 264.990,84 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos). No entanto, os boletos bancários apresentados e pagos à GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA totalizam R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais)”*.

Entende que parte do valor total foi paga com recursos do FEFC (98,[1132075471698](#) %), são passíveis de devolução ao Tesouro Nacional R\$ 8,99 (oito reais e noventa e nove centavos), sendo o restante sobra de campanha passível de transferida ao partido político. No entanto, deixo de determinar as devoluções por representarem valores inexpressivos.

Ressalto, também neste caso (impulsionamentos), que não houve omissão de lançamento da despesa referente à nota fiscal, pois inseridos no sistema com os valores individualizados nos boletos, restando a ausência de inserção no sistema apenas dos respectivos números das notas fiscais. É o que se depreende da análise dos Demonstrativos de Despesa Efetuadas (id. 21952658) em que constam os lançamentos dos valores, fornecedor, descrição, CNPJ, data e quantidade.

O mesmo entendimento adoto para entender como meras impropriedades a não inclusão do número das notas fiscais (itens 4.1.1/3 e 4.1.D), pois, além da apresentação das mesmas, os demais dados foram incluídos Demonstrativos de Despesa Efetuadas (id. 21952658) em que constam os lançamentos dos valores, fornecedor, descrição, CNPJ, data e quantidade.

Acrescente-se que os citados documentos trazem a descrição satisfatória de forma a comprovar a efetiva prestação dos serviços. No mesmo sentido, restaram comprovadas as prestações de serviços/entregas de produtos citadas nos demais subitens do 4.1.

A identificação de diferenças de preços e respectivas quantidades fornecidas, apontadas no item 4.1.6e7, 4.1A.1 e 4.1A.2, também restaram justificada pela manifestação do requerente no sentido de que *“todos os fornecedores disponíveis estavam produzindo para os mais variáveis candidatos, trabalhando em sua plenitude de capacidade de produção, a rapidez na entrega e na quantidade de produção diária e entrega no prazo contratado, faz com que a campanha faça opção por fornecedores diferentes para que possa ser atendido a sua demanda nas condições que a campanha entenda como necessária para a sua estratégia de atingir o seu eleitorado”*.

Quanto aos gastos com serviços prestados com pessoal, advogado, contador e terceiros (item 4.1.B), entendo sanadas as falhas com a apresentação das notas fiscais, contratos de prestação de serviços, comprovantes de pagamentos e respectivos lançamentos na prestação de contas (ids. 21952710, 21952731, 21952762, 21952772, 21952788, 21952806, 21952811, 21952854, 21952855, 21952993 e 21952862).

No que se refere aos gastos com locação/cessão de transportes (itens 4.1.D), entendo satisfatória a apresentação dos documentos comprobatórios (contratos e notas fiscais), sendo que a apresentação de algumas CNHs ilegíveis é fato insuficiente para tornar irregular a locação de veículos, gerando apenas ressalvas. Também entendo não ser a via adequada para apuração de eventual ausência de capacidade operacional/economicidade nas locações.

Também observo a comprovação das despesas com hospedagem (item 4.1.E.1), na medida em que apresentados os documentos fiscais, nesse sentido, entendimento firmado por esta Corte, nos atos da PC nº [0601126-60.2022](#), de Relatoria do Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgada no dia 7 de dezembro de 2022.

Por fim, também entendo regular a classificação da indenização por dano ao veículo na forma realizada pelos requerentes (item 8.2), pois, nos termos do art. 35, IV da Res. TSE nº 23607/2019, são gastos eleitorais as despesas com transporte a serviço das candidaturas, sendo suficientes os documentos juntados.

A propósito, conforme já esclarecido, da leitura do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado documentos idôneos como nota fiscal formalmente regular, indicando o serviço prestado ou o material fornecido, bem como contratos, amostras, planilha e outros, não cabe a exigência de

provas adicionais.

O fato é que à Justiça Eleitoral compete identificar a origem das receitas e a destinação das despesas realizadas com as atividades de campanha, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados, tendo, no caso ora em análise, sido comprovada a regular realização dos gastos, bem como a sua vinculação aos fins de realização de campanha.

Em conclusão, observo a apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, devendo as presentes contas serem aprovadas com ressalvas, dispensado o recolhimento da sobra de valores com impulsionamento de campanha (R\$ 9,16), diante do valor irrisório.

O fato é que o importe das impropriedades estão abaixo do percentual de 10% do montante das receitas arrecadadas (R\$ 5.974.482,91), além do que, inexistem elementos que atestem a má-fé no sentido de ocultar valores para benefício de sua campanha.

A par dessas considerações, em dissonância com o parecer ministerial, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas por RAFAEL TAJRA FONTELES e THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO, candidatos ELEITOS a GOVERNADOR e VICE-GOVERNADOR, respectivamente.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601284-18.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessados: Rafael Tajra Fonteles e Themístocles de Sampaio Pereira Filho

Advogada(o/s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952), Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI: 3.789), Mário Basílio de Melo (OAB/PI: 6.157), Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI: 5.845), Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI: 5.823), José Maria de Araújo Costa (OAB/PI: 6.761), Juarez Chaves de Azevedo Júnior (OAB/PI: 8.699) e Débora Gomes da Cunha (OAB/PI: 12.409)

Relator: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

Decisão: ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS as contas de RAFAEL TAJRA FONTELES e THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência justificada do Desembargador José James Gomes Pereira e ausências ocasionais e justificadas dos Desembargadores Erivan Lopes e Hilo de Almeida Sousa (convocado)

SESSÃO DE 12.12.2022